

# ROTULAGEM DA ORIGEM DO LEITE

Decreto-Lei n.º 62/2017



Esclarecimento Técnico nº 8 / DGAV / 2017

Este esclarecimento técnico foi elaborado em articulação com a ANIL

**RESUMO** : O Decreto-Lei n.º 62/2017 estabelece as normas nacionais relativas à origem do LEITE e do LEITE UTILIZADO COMO INGREDIENTE nos PRODUTOS LÁCTEOS do ANEXO I destinados ao consumidor final, incluindo os produtos não pré-embalados e os fornecidos a estabelecimentos de restauração .

## ÂMBITO

1) A que se aplica o Decreto-Lei 62/2017?

O DL 62/2017 estabelece as normas nacionais relativas à origem do LEITE e do LEITE UTILIZADO COMO INGREDIENTE nos PRODUTOS LÁCTEOS do ANEXO I destinados ao consumidor final, incluindo os produtos não pré-embalados e os fornecidos a estabelecimentos de restauração.

Assim, entende-se por:

LEITE - o **leite de consumo**, tal como definido na parte IV do Anexo VII do Regulamento 1308/2013

e

“LEITE UTILIZADO COMO INGREDIENTE nos PRODUTOS LÁCTEOS...” - o ingrediente principal (primário), quando este representar + 50% do género alimentício, de acordo com as definições

“LEITE” é a constante da Parte III 1. do Anexo VII do Regulamento nº 1308/2013

Deste modo considera-se leite,

- O leite cru e o leite tratado termicamente inteiro, parcial ou totalmente desnatado,

- O leite parcialmente ou totalmente desidratado, e o leite reconstituído

De todas as espécies (vaca, cabra, ovelha, etc)

“INGREDIENTE” e “INGREDIENTE PRIMÁRIO”, estão definidos no Regulamento 1169/2011, respetivamente na alínea f) e alínea q) do seu Artigo 2.º. é a constante do Artigo 2.º.

- 2) É necessário indicar a origem de determinados ingredientes lácteos como proteínas do leite, lactose, minerais lácteos ou ao queijo como ingrediente para queijo fundido?

**Não. O DL refere-se apenas ao leite considerado como ingrediente.**

- 3) Quando se utiliza um ingrediente proveniente do leite, produzido na fábrica, é necessário identificar a origem do leite (exemplo: nata para fabrico de manteiga, soro para fabrico de requeijão)?

**De acordo com o Anexo I, os produtos lácteos apresentados nestes exemplos estão obrigados à indicação de origem, por isso, deve ser conhecida a origem do “leite inicial” desses ingredientes de acordo com o previsto no Decreto-Lei..**

- 4) Quando se utiliza um ingrediente proveniente do leite, é necessário identificar a origem do leite (exemplo: nata para fabrico de manteiga ou soro para fabrico de queijo),

**Tal como na questão anterior, os produtos lácteos apresentados no exemplo estão obrigados à declaração de origem por constarem no Anexo I, pelo que a origem do “leite inicial” deve ser indicada.**

**De acordo com o Anexo I, os produtos lácteos apresentados nestes exemplos estão obrigados à indicação de origem, por isso, deve ser indicada.**

- 5) Os produtos listados abaixo estão abrangidos no Anexo I do Decreto-lei?

**Ficam excluídos da aplicação das disposições do presente Decreto-Lei os produtos lácteos que não se encontram no Anexo I e os géneros alimentícios que contendo leite como ingrediente não são por definição produtos lácteos.**

- a) Leite com ingredientes (leite com chocolate, leite com aromas, leite com café, etc.)

**O Anexo I contempla apenas, leite na alínea a) e o leite concentrado ou adicionados de açúcar, alínea b.**

- b) Natas com Ingredientes (ex.: natas com cogumelos, natas com ervas aromáticas, etc.)

**Apenas as Natas adicionadas de açúcar estão previstas no Anexo I.**

- c) Molho bechamel com ingredientes lácteos em quantidade superior a 50%

**O Anexo I não contempla “molhos”.**

- d) As especialidades lácteas (ex.: gelatinas de iogurte)?

**O Anexo I não contempla “especialidades lácteas”.**

- e) Os leites funcionais (ex.: sem lactose ou enriquecidos)?

**Os leites enriquecidos ou de teor de lactose reduzido, são considerados leites de consumo, pelo que tem que ser rotulados quanto á origem.**

- f) Dado que o leite em pó por definição não se trata de um leite concentrado como o evaporado e concentrado mas sim desidratado, o mesmo está excluído da menção de origem?

**O Leite em pó, por definição é leite. [ver 1) desta secção]. No entanto, se não for um elemento caracterizador do produto e se utilizado apenas com fins tecnológicos, não precisa ser indicada a sua origem.**

## CONTEÚDO

- 1) Existem regras específicas para apresentação das menções previstas no Artigo 4º?  
É possível criar um logotipo com a (s) menção (ões)?  
**O DL limita quanto à expressão e não quanto à forma de apresentação, pelo que, desde que cumpra o definido no DL e em total respeito pelo Artigo 7.º do Regulamento 1169/2011, isto é, ter o mesmo sentido e nível de precisão para o consumidor que a indicação prevista no DL, a representação gráfica (logo) poderá ser criada.**
- 2) Durante o processo, quando se muda de leite de países de ordenha diferentes (ex: Portugal para Espanha ou vice versa), pode existir alguma % de mistura destes leites ou teremos de efetuar uma separação completa com uma limpeza entre eles?  
**Durante o processamento podem coexistir, unicamente misturas tecnicamente aceitáveis, fundamentadas na razoabilidade técnica do processo (impossibilidade de esgotamento de produto, tempo de limpeza, transição, paragens, etc).**
- 3) Para leite ou leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos, proveniente exclusivamente de um Estado Membro ( i.e. Portugal ou Espanha ) e transformado em Portugal é possível colocar “Origem: UE”?  
**À semelhança de outros diplomas legais e tendo em conta que a alínea 3 do Artigo 4.º não exclui essa possibilidade.**
- 4) Para leite ou leite utilizado como ingrediente nos produtos lácteos 100% da mesma origem, i.e., ser exclusivamente de um Estado membro da UE (por exemplo 100% espanhol, ou 100% português) é possível colocar da seguinte forma – sendo o leite transformado em Portugal?  
“País de ordenha: UE  
País de transformação: Portugal”  
**À semelhança de outros diplomas legais e tendo em conta que a alínea 3 do Artigo 4.º não exclui essa possibilidade.**
- 5) Em produtos que se utilize mais que um leite de diferentes espécies como se deve identificar?  
**A indicação da origem do leite deve ser clara nos termos do artº 7º do Reg 1169/2011e cumprir com o DL.**  
**Assim, pode ser feita numa única menção, tendo em conta o somatório dos leites, ou individualizada por leite.**

## APRESENTAÇÃO DAS MENCÕES OBRIGATÓRIAS

- 1) É possível utilizar o símbolo "Portugal sou eu" em simultâneo?  
**Este diploma aplica-se sem prejuízo de qualquer esquema de valorização de produtos. O esquema "Portugal Sou Eu" não substitui nem colide com o articulado do presente DL**
- 2) É possível utilizar o símbolo "Portugal sou eu" em simultâneo?  
**Sim, adicionalmente ao cumprimento do disposto no Artigo 4º do DL.**
- 3) As menções de origem devem cumprir o tamanho de letra mínimo tal como referido no Regulamento de informação ao Consumidor?  
**Sim.**
- 4) As menções previstas podem ser colocadas com tamanhos de letras diferentes?  
**Não. O espírito do DL confere a mesma importância a ambas menções.**
- 5) Quando uma pré-embalagem, for constituída por duas ou várias embalagens individuais (pack), a informação sobre a origem pode constar unicamente da pré-embalagem, dado ser a unidade de venda ao consumidor final?  
**Sim, se não for para venda isolada.**
- 6) Durante uma acção promocional em que o produto é colocado dentro de uma embalagem de oferta, será necessário indicar a origem na etiqueta que o acompanha?  
**Sim, se a informação não for facilmente visível.**

## DISPONIBILIDADE E LOCALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

- 1) Existe local previsto para a colocação da(s) menção(ões) ou é possível colocá-las em qualquer local na embalagem?  
**Não. Não existe local específico previsto para a colocação das menções relativas à origem.**
- 2) Têm que estar juntas? O operador pode optar por separá-las?  
**As menções estão relacionadas e não devem ser separadas.**
- 3) De acordo com o artigo 5º, do DL nº 62/2017, a informação "Origem: Portugal" tem que estar no rótulo ou na rotulagem?  
**O artigo 5.º do presente DL faz alusão à informação que se encontra contida no rótulo.  
No entanto, para os produtos vendidos a pedido do consumidor, esta informação deve cumprir o artigo 5.º do DL 26/2016.**

## EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

As medidas só são obrigatórias em produtos lácteos produzidos e comercializados em território Português ou, sendo produzidos com destino ao mercado da União e/ou exportação, as mesmas continuam a ser aplicáveis?

O presente DL aplica-se aos produtos produzidos em Portugal e aqui distribuídos/comercializados, não prejudicando a livre circulação dos produtos nem a sua legal comercialização noutros Estados-membros (Artigo 29º reconhecimento mútuo).

No que se refere a exportações para países terceiros, a aposição desta indicação depende dos requisitos do mercado de destino. Relativamente ao mercado comunitário, o operador tem unicamente de respeitar os requisitos impostos pelo Regulamento 1169/2011.

Exemplos:

### Situação 1

- Produto produzido noutro Estado-Membro para uma marca portuguesa sob o nome da marca portuguesa, necessita colocar origem?  
**Não. O Presente DL estabelece normas nacionais complementares de prestação de informação relativa à origem do leite, não prejudicando a livre circulação de bens legalmente produzidos noutros Estado Membro (Artigo 29.º reconhecimento mútuo)**

### Situação 2

- Produto produzido em Portugal para uma marca estrangeira sob o nome dessa marca. Necessita colocar origem?  
**Não, se o produto se destinar a ser comercializado noutro Estado-membro. Sim, caso o produto possa via a ser comercializado em território nacional.**
- Produto produzido em Portugal para uma marca estrangeira sob o nome dessa marca, mas que pode ser introduzido também no mercado português. Necessita colocar origem?  
**Sim, aconselha-se a aposição da menção relativa à origem.**

### Situação 3

- Um estabelecimento que fraccione ou reembale em Portugal um queijo produzido noutro EM fica sujeito a esta obrigação ou está isento?  
**Deve ser indicada a origem do queijo (art. 26(2)... omissão desta indicação seja suscetível de induzir em erro...), já que se trata um produto que vai ter uma marca de salubridade e um código de barras PT.**

## REQUISITOS LINGUÍSTICOS

- 1) Em embalagens multilingue, como fazer?
- as menções prevista no Artigo 4º do DL só necessitam de estar em português, correto?  
**Sim. Este DL aplica-se apenas aos produtos destinados ao mercado nacional.**
  - É necessário traduzir para as restantes línguas constantes na embalagem?  
**Não.**

## OMISSÃO DA LISTA DE INGREDIENTES

- 1) O produto lácteo, que cumpre com o estabelecido na alínea d) do Artigo 19 do Regulamento 1169/2011, como indica a origem?  
**A aposição das menções previstas no presente DL não depende da existência de Lista de Ingredientes.**

## NORMA TRANSITÓRIA

- 1) Este período cobre material de embalagem impresso antes de 31 de Dezembro ou somente Produção, o que significa custos de destruição de packaging a cargo da indústria?  
**A norma transitória permite a utilização de embalagens/rótulos sem indicação de origem até 31 de dezembro.**
- A partir de dia 1 de Janeiro de 2018, só podem ser utilizados para acondicionar produto, os materiais de embalagem/rótulos em conformidade com o presente DL.**

Lisboa, 25 de julho de 2017

O Diretor Geral

Fernando Bernardo